

**MUNICÍPIO DE CASCATEL**  
**Órgão Oficial Certificado Digitalmente**O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://cascavel.atende.net/> - Certificado ICP - BRASIL

09 de novembro de 2023 - Página 20 de 146

**MUNICÍPIO DE CASCATEL**  
Estado do Paraná**PARECER REFERENCIAL Nº14/2023/PGM****APROVADO EM: 07/11/2023****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM****PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PLC****ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021**

**EMENTA:** PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL CONSAGRADO DO SETOR ARTÍSTICO DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. QUESTÃO REITERADAMENTE SUBMETIDA À PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº02/2018.

O presente Parecer Referencial tem por objetivo tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, II, Lei nº 14.133/2021).

Cumprido frisar, inicialmente que em decorrência do elevado número de processos de matérias idênticas, de baixa complexidade, a Procuradoria Geral do Município publicou a Orientação Normativa nº 02/2018, com a seguinte recomendação:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 / 41

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

*I – Fica instituída, no Município de Cascavel, a figura jurídica do Parecer Referencial o qual tem a finalidade de expressar as conclusões jurídicas sobre temas que envolvam matérias idênticas e recorrentes;*

*II – Para a elaboração do Parecer Referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) volume de processos com matérias idênticas e recorrentes; b) quando a análise individual dos processos se restringir à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

*III – Os processos que versem sobre o mesmo objeto analisado em Parecer Referencial, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*IV – Nos processos de licitação, a responsabilidade para atestar a aplicabilidade do Parecer Referencial, quando se tratar de prorrogação de prazo, será do gestor do contrato e nas demais hipóteses, caberá ao gestor da pasta.*

(...)

Saliente-se que a Orientação Normativa PGM nº02/2018 explicita, que compete ao gestor da pasta atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo para consultoria jurídica da Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC.

Ressalte-se que a importância da adoção desta medida reside no fato de que com a elaboração do Parecer Referencial, os processos administrativos que versem sobre matéria idêntica a abordada no parecer estarão dispensados de análise individualizada da consultoria jurídica da Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, bastando em tal caso, que o gestor da pasta ateste expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial.

Nesse sentido, caberá ao gestor da pasta comparar o caso concreto com o presente parecer, fazer a distinção e verificar o seu enquadramento à manifestação referencial, sendo que caso parem dúvidas sobre a situação fática ou o gestor constate que

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCATEL**  
Estado do Paraná

o caso concreto não se amolda às hipóteses abordadas no parecer referencial, poderá formular a consulta à Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC.

Fato importante a ser considerado para adoção dessa medida é que os processos de contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 74, II da Lei nº14.133/2021 quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados na Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, pois acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica sobre assuntos mais complexos que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

Ressalte-se ainda, o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei nº14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (e.g. vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

Outro ponto a ser levantado em consideração, é que o campo de atuação desta Consultoria Jurídica, no que tange a processos que versem sobre inexigibilidade para contratação de artistas consagrados, contratação de shows e apresentações artísticas, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Assim, o órgão assessorado por esta Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC pode verificar o atendimento das orientações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise desta Procuradoria, conforme estabelecido na Orientação Normativa PGM nº 02/2018.

Após essa explanação, passamos ao registro das orientações a serem observadas nos casos do tipo.

**1. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3 / 41

**MUNICÍPIO DE CASCATEL**  
Estado do Paraná

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

*Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

*I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;*

*II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

*III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;*

*IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

*V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.*

Desse modo, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a Lista de Verificação (Anexo II) deste parecer, a qual é de uso obrigatório na instrução processual.

## **2. FUNDAMENTO LEGAL**

### **2.1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021**

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5 / 41



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Dentre as modificações mais marcantes da nova lei, em relação à inexigibilidade, é a retirada do termo “natureza singular” (art.74) na descrição dos objetos que podem ser alvo de contratação direta.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Diante dessas breves inovações, podemos afirmar que, em relação às exigências legislativas incidentes à contratação por inexigibilidade, o administrador público deve continuar atento à instrução processual de caráter geral, independentemente de tratar-se de apresentação artística.

A fim de tornar mais didática e objetiva a consolidação do tema, nesta oportunidade daremos maior enfoque àqueles que permanecem sendo os pontos de maior debate e que talvez gerem maior insegurança no gestor público, quais sejam, o preço e os significados das expressões “artista consagrado” e “empresário exclusivo”, este último, é bem verdade, em grande parte já delimitado pela nova lei.

## **2.2. Da contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**

Em relação à primeira parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6 x 41



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário: *"... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais."* (Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 - <https://www.conjur.com.br/2022-mai27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao>).

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência especializada já elucidaram, ainda no âmbito da Lei nº 8.666/93, alguns critérios objetivos que podem se mostrar de grande utilidade mesmo à luz da Lei nº 14.133/2021. "Crítica especializada" é, como o próprio nome induz, uma avaliação ou um juízo de valor feito por estudiosos e intelectuais que possuem saberes específicos para descrever, analisar, interpretar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte, dança, etc.).

Trata-se de um processo de inegável importância social, na medida em que conduz a população em geral à uma compreensão mais profunda sobre o produto artístico, apresentando um novo e mais aguçado olhar.

Todavia, a crítica especializada somente é assim entendida porque nós, em algum momento, a reconhecemos como tal. Muito embora normalmente não tenhamos o conhecimento necessário para uma análise mais profunda, é a opinião pública que dá valor à opinião crítica, outorgando-lhe autoridade para conceder ou não prestígio à determinada obra artística.

Em que pese seja percebida com facilidade, conceituar opinião pública é uma atividade árdua até mesmo para os mais renomados sociólogos.

Há quem entenda opinião pública como o conjunto de valores, crenças e ideias, não necessariamente majoritários, mas de certa forma aceitos na sociedade. Outros, por outro lado, defendem a opinião pública como sendo o julgamento ou a consciência comunitária sobre determinada questão de interesse geral, após uma discussão racional.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Daí porque o gestor público deve estar atento à manifestação de todos esses vetores para comprovar que o artista a ser contratado é, de fato, consagrado pela opinião pública.

Quanto à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação.

Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é o que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

O gestor público também pode se valer do número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas para evidenciar a consagração do artista. Outros exemplos bastante ilustrativos, que assevera que esta consagração se dá de forma inequívoca quando o público consome o produto (arte), o que é verificado, por exemplo, no caso da música, pela obtenção de um disco de ouro, ou pelo prêmio em festivais ou concursos.

O currículo (ou portfólio) do artista pode igualmente contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos. No entanto, **este não pode ser o único critério a ser observado pela Administração Pública.**

Quanto ao grau da consagração, a omissão e a incerteza permanecem na nova Lei de Licitações, razão pela qual parcela da doutrina ainda defende a possibilidade da contratação de artistas com popularidade restrita ao estado.

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8 / 41



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações, etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e ainda que o consenso seja, em certa medida, relativo.

Havendo mais de um artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, não há como determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, pois não há como afirmar que uma obra artística é melhor do que a outra, pois a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista.

Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística.

Sendo assim, o gestor público deverá agir com prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo - sempre que possível - o profissional que seja capaz de melhor atender à necessidade pública e por um menor custo ao erário.

### **2.3. Da contratação diretamente do artista ou por meio de empresário exclusivo**

Avançando para o segundo ponto destacado no início deste opinativo, viu-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação direta seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Esta última hipótese é a que causa mais dúvidas, sendo, por isso, enfrentada a seguir. Para correto entendimento, imperioso se faz diferenciar o empresário exclusivo do mero intermediário.

O TCU já ressaltou que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e/ou que é restrita à localidade do evento. (TCU, Acórdão nº 4714/2018 - 2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa., j. em 12.06.2018)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Em primeiro lugar, os tribunais de contas entendem ser insuficiente a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento (TCU, Acórdão nº 8.493/2021), porque a falta de habitualidade na intermediação desvirtua a *ratio* da inexigibilidade. Afinal, não há se falar em impossibilidade de competição se “em outras datas e com outros empresários e empresas, o mesmo artista poderia ser contratado por valor diverso.

Em segundo lugar, a presença de pessoas interpostas (mera intermediação) acarreta risco potencial e injustificado de superfaturamento dos valores. É preciso ter em mente, que a negociação feita pelo empresário exclusivo ou intermediário é remunerada através de uma “comissão”.

Esse encargo financeiro, muito embora o “agenciamento” tenha sido contratado pelo artista, acaba sendo transferido ao contratante (no caso, a Administração Pública), mediante a inclusão do valor da comissão no cachê devido ao artista. Se o artista é representado por um único empresário, a Administração Pública (ou qualquer outro interessado) somente poderá contratar se as negociações forem feitas com aquele empresário, não havendo, ao menos em regra, sequer uma participação substancial do artista nesse momento.

Em outras palavras, caso o interesse público somente possa ser satisfeito por esse artista, não haverá outra opção à Administração Pública senão submeter-se às negociações junto ao representante exclusivo, encontrando, para tanto, amparo normativo no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, havendo a possibilidade de a Administração Pública negociar os cachês diretamente com o artista, nada justifica o pagamento de comissão (ou qualquer outra forma de remuneração) em benefício de agente intermediário, cuja participação sequer era necessária.

Percebe-se, assim, que a vedação à inexigibilidade de licitação no caso de contratação por interposta pessoa decorre, em última análise, do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois cabe ao gestor público evitar o desperdício de recursos com despesas inúteis e prescindíveis. Compreendida a intenção do legislador, fica mais fácil visualizar a forma de comprovação da exclusividade do empresário.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

10 / 41



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Dispõe o art. 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de "contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

Sendo assim, mostra-se razoável exigir que o contrato tenha, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.

Não se olvida que a Lei nº 14.133/2021 não exigiu o registro do documento do cartório, mas isso não nos impede de recomendar a adoção da providência pela Administração Pública.

Além de não ensejar maiores custos à Administração Pública ou ao futuro contratado, trata-se de uma providência que gera inegável e importante incremento à segurança das relações jurídicas, haja vista serem os registros públicos dotados de presunção de veracidade.

Vale lembrar, ainda nesse ponto, que essa já era a orientação dada pelo TCU na vigência da Lei nº 8.666/93, cuja racionalidade permanece inteiramente aplicável à nova Lei de Licitações. Confira-se:

(...) este Tribunal já expediu idêntico comando, por meio do Acórdão no 3826/2013 – 1ª Câmara, para que o Ministério do Turismo "instaure

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão no 96/2008-TCU Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93".

Uma outra exigência prevista no art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à necessidade de o documento atestar o caráter permanente e contínuo da representação ou agenciamento do artista.

A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermédia pessoa, cuja característica é, como já visto, a falta de habitualidade da representação.

Como acontece na maioria dos dispositivos incidentes ao tema, também se trata de um conceito jurídico indeterminado (caráter permanente e contínuo), a ser preenchido pelo gestor público à luz das circunstâncias de cada caso.

Por fim, um outro aspecto importante da nova Lei de Licitações consiste na possibilidade de a exclusividade ser limitada a um país ou estado da federação ("Estado específico").

A novidade legislativa não contradiz com o que foi anteriormente explicado, mas reforça a vedação à representação que estiver "restrita a evento ou local específico".

Dessa forma, é possível, por exemplo, que a apresentação de uma determinada banda em São Paulo somente possa ser negociada por intermédio de um

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

12 / 41



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

empresário exclusivo, mas se a apresentação acontecer no Paraná, outro empresário exclusivo deverá assumir a iniciativa.

Adverta-se, entretanto, que para que tal situação seja válida, os demais elementos da instrução processual devem provar o caráter permanente e contínuo da exclusividade de cada empresário, não podendo – sob qualquer modo – ser verificado temporalidade ou precariedade da representação.

**3. DO PREÇO**

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também – e com mais razão certamente – exige fundamentadas justificativas do preço (art. 72, inciso VII) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento.

Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Deverá ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar a contratação de outra artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.

No tocante à compatibilidade do preço ofertado frente aos valores de mercado, é bem verdade que em situações como esta torna-se difícil a efetiva comparação de valores.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

13 / 41

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Sobre o tema, interessante observação é colocada no artigo do Guilherme Carvalho, Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022 - <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao>:

*"Afora essas incontornáveis aperturas práticas — e, por que não, insolúveis —, outro critério, não previsto expressamente na norma, amargura e angustia o gestor público: o preço. Ora, salvo se por desejo próprio do artista, não se faz possível obriga-lo a aceitar cachê mais reduzido simplesmente porque o contratante não é o privado e sim o Poder Público. Perceba-se, assim, que, se o artista é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública, certamente seu sucesso é garantia de uma contemplação de agenda que, com ou sem contratações públicas, será sempre viável. Dito de outro modo, o artista consagrado não depende do Poder Público, sendo-lhe o bastante a iniciativa privada".*

De fato, a dificuldade de encontrar artistas que prestam serviços semelhantes, dada a especificidade e singularidade do tema, não afasta a necessidade de exaurimento das possíveis formas de comparação de preços, tanto de natureza qualitativa (ex.: gênero música sertaneja; profissional de semelhante consagração), quanto quantitativa (ex.: apresentação musical para público esperado de mil pessoas).

Obtendo ou não êxito, prudente também solicitar ao artista a apresentação de documentação comprobatória do valor por ele cobrado em, no mínimo, 03 (três) eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado, evidenciando que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.

Repare-se, novamente aqui, que em todos os casos será imprescindível que os eventos artísticos a serem comparados sejam semelhantes entre si, pois a compatibilidade com o mercado do preço proposto para o Poder Público somente estará evidenciada se os preços adotados como parâmetro forem de eventos similares, por se pressupor que os custos, nesses casos, também são similares.

Além disso, o valor de referência para a contratação poderá ser indicado, também, por meio de consultas realizadas em publicações especializadas, pesquisas de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

preços, bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública, listas de instituições privadas e públicas de formação de preços, Atas de Registro de Preços vigentes, bem como sítios da internet que reproduzam a oferta real desses serviços.

Ainda, a justificativa de preço deverá contar com planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados.

Essa planilha, contendo os custos unitários do serviço, não apenas auxilia a evidenciar a razoabilidade dos preços cobrados pelo artista, como também viabiliza a fiscalização do cumprimento do objeto da prestação.

Por fim, note-se que muito embora não haja empecilho legal à uma contratação mais onerosa aos cofres públicos em detrimento de outra de menor custo, é certo que o ônus argumentativo que recai sobre o administrador público é maior nessa situação, pois deverão ser apresentadas e comprovadas as justificativas para demonstrar a razoabilidade da contratação escolhida.

Sobre esta última colocação, vale trazer trecho doutrinário de autoria do professor Ronny Charles:

*“o que não se pode admitir é que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de [...] serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. (TORRES, Ronny Charles Lopes, Leis de licitações públicas comentadas. 7ª ed.)*

**4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**COM FULCRO NO ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021**

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

15 / 41

**MUNICÍPIO DE CASCATEL**  
Estado do Paraná

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir.

O inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

No que diz respeito aos estudos técnicos preliminares e análises de riscos, em que pese estejam presentes na instrução dos mais variados processos de contratação, será necessário ponderar a pertinência de cada um deles no caso concreto, sobretudo em razão das particularidades da hipótese de contratação direta a ser realizada.

Uma fase prévia de estudos técnicos preliminares se justifica, por exemplo, em contratações nas quais há necessidade de olhar para o mercado e ponderar soluções disponíveis, para então definir a opção que melhor se ajusta aos objetivos da Administração.

Caso a contratação seja de baixo custo ou não envolva complexidade e riscos significativos a serem geridos (o que pode ser verificado a partir da experiência da Administração em contratações anteriores), é possível afastar a etapa de análise de riscos.

De todo modo, o Termo de Referência é documento imprescindível e deverá ter sua autoria identificada, com indicação do nome, matrícula e cargo do responsável por sua elaboração. Ademais, deverá ser aprovado pela autoridade competente.

O conteúdo mínimo do referido documento encontra-se exposto no art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021, cuja leitura é – sempre – recomendada.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

16/41



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato. Tais informações igualmente deverão estar previstas na proposta apresentada pelo artista.

Ressalta-se, nesse ponto, ser vedada a contratação direta de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Por sua vez, a fundamentação da contratação, consistente na exposição dos motivos para a escolha do contratado, também é um requisito exigido no art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que as necessidades sociais são infinitas, mas os recursos públicos para satisfazê-las são escassos, toda decisão da Administração Pública somente será considerada lícita se forem devidamente motivadas e amparadas no interesse público.

No caso, tal dever de motivação assume especial relevância, uma vez que a contratação de artistas sequer se insere, a princípio, dentro da atividade típica de Estado. A legitimidade jurídica e social da contratação dependerá, por isso mesmo, da apresentação de justificativas robustas por parte da Administração Pública.

O administrador público deverá, assim, demonstrar a forma pela qual a despesa com o artista pode ser tida como legítima à luz do ordenamento jurídico, mas principalmente à luz dos anseios da sociedade.

Os incisos II e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ambos os documentos se justificam porque é vedado à Administração Pública realizar despesa sem prévia disponibilidade orçamentária, estimativa do impacto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
Estado do Paraná

orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, nos termos da LC nº 101/2000.

Ademais, frise-se que não é permitido pagamento antecipado, total ou parcial, tal como dispõe o art. 145 da Lei nº 14.133/21.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a demonstração da consagração da crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser objeto de apreciação crítica por parte da equipe técnica do agente responsável pela contratação.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021.

Vale apenas mencionar que a habilitação deve ser do artista, bem como do empresário exclusivo que o representa, se for o caso.

De outro lado, note-se que não é porque se trata de contratação de artista que a exigência de prestação de garantia, nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, será automaticamente afastada, ou seja, tal requisito em regra é exigido também aqui, salvo justo motivo, fundamentadamente apresentado.

A qualificação mínima necessária (inciso V), por sua vez, deve ser vista com prudência pela Administração Pública, haja vista o entendimento jurídico no sentido de que a liberdade no exercício das profissões é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que eventuais restrições legais precisam ser proporcionais, necessárias, e a formação técnico/científica indispensável para o bom desempenho da atividade. Confira-se:

*(...) Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

18/41



**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
Estado do Paraná

*liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (...) STF. Plenário. RE 414426, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 01/08/2011.*

Além de ferir a liberdade de expressão e de exercício das profissões, exigências desproporcionais por parte da Administração Pública podem acabar direcionando a escolha para um determinado artista, em manifesta ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

De toda forma, vale alertar que isso não significa que será lícita a dispensa de qualificações do artista que sejam imprescindíveis para a boa satisfação do interesse público subjacente à contratação.

Ainda sobre a instrução processual, deverá também ser juntado o ato de designação do(s) servidor(es) responsável(eis) pela fiscalização do contrato, prévia ou contemporaneamente ao início da vigência contratual.

Lembre-se, também, que ao final deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Destaque se que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

19/41

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, que será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

A fim de garantir a concretização dos princípios da publicidade e transparência no âmbito das contratações públicas, a Lei nº. 14.133/2021 determina, por intermédio do seu art. 94, que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis (no caso de licitação) ou de 10 dias úteis (no caso de contratação direta), a contar da data da assinatura, em homenagem ao Princípio Constitucional da Publicidade.

**5. DA MINUTA PADRONIZADA DO CONTRATO**

A fim de conferir mais segurança às contratações derivadas do presente Parecer Referencial, as quais, em regra, não precisarão submeter-se à apreciação prévia da Consultoria Jurídica – salvo existência de dúvida jurídica –, é pertinente que sejam feitas mediante instrumento contratual (Minuta de Contrato - Anexo II).

**6. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO**

Como anexo ao presente Parecer Referencial, além da minuta do Contrato (Anexo III), foi elaborada Lista de Verificação (Anexo II), com os documentos necessários que devem instruir o protocolo, as quais devem ser observadas pela Administração Pública contratante.

**7. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial, poderá ser adotado nas contratações diretas por inexigibilidade de profissional do setor artístico diretamente ou por meio de empresário exclusivo, com base no art. 74, II da Lei nº14.133/2021, cabendo ao gestor da pasta observar todas as recomendações acima exaradas, em cada procedimento.

Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do processo de contratação, com a formalização do Contrato, tomando como base a minuta padronizada (Anexo III), aprovada por meio deste parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

20 / 41



**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Conforme recomendação exposta, nesta situação, caberá ao gestor da pasta certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial, preenchendo o documento de Atestado de Conformidade (Anexo I).

Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos na manifestação referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Para a utilização do presente Parecer Referencial em cada caso concreto, a Administração Pública, além da necessária utilização da minuta do Contrato (Anexo III) e da Lista de Verificação (Anexo II), deverá instruir o processo com:

a) Cópia integral desta Parecer Referencial, com aprovação do Sr. Procurador-Geral do Município;

b) Atesto firmado pela autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial.

É o Parecer Referencial, segue para aprovação.

Cascavel, 6 de novembro de 2023.

  
**ROSANE MARQUES DE SOUZA**

OAB/PR 31.945

Procuradora-Chefe

Procuradoria de Licitações e Contratos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná**DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de proposta de manifestação jurídica referencial para os casos de contratações diretas por inexigibilidade de profissional do setor artístico, com base no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

O presente Parecer Referencial da lavra da Procuradora-Chefe Dra. Rosane Marques de Souza, é como um manual prático ligeiro que tocou em quase todos os pontos importantes de observância dos órgãos assessorados quando do evento da contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico.

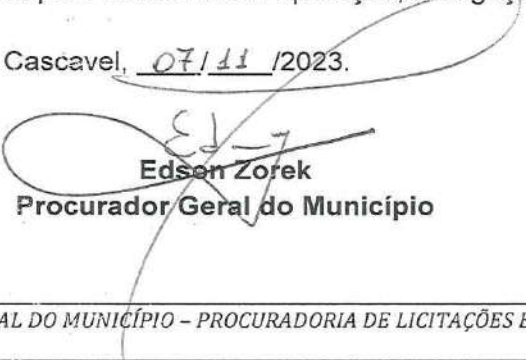
No Parecer Referencial estão contidos e arrolados os fatos ou condições jurídicas que devam ser averiguados por ocasião da instrução do processo de contratação. Tais condições, fatos e situações que sempre carecem de comprovação instrutória representados por documentos, assinaturas, certificações. O Parecer Referencial também dedica parte de sua explanação com o objetivo de esclarecer sobre a instrução obrigatória e mínima para os casos tratados.

Segue abaixo o modelo de Atestado de Conformidade do Processo com Manifestação Jurídica Referencial, o qual deverá ser adotado como documento padrão para os atestos realizados pelo gestor da pasta.

Reitera-se a necessidade da Administração anexar aos autos a Lista de Verificação (conforme Anexos II), devidamente preenchida e assinada pelo servidor responsável, que indica os documentos aptos à instrução processual.

Em vista de todo o exposto, aprovo o Parecer Referencial nº. 14/2023/PLC/PGM, para orientar os órgãos assessorados que as contratações diretas por inexigibilidade de profissional do setor artístico não necessitam tramitar na Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, nos termos do referido Parecer e desta Manifestação, dando-se por aprovadas uma vez obedecidas às orientações neles contidas.

Encaminhe-se cópia do Parecer Referencial para ciência da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, devendo ser procedido todos os encaminhamentos necessários para viabilizar sua aplicação, divulgação e cumprimento.

Cascavel, 07/11 /2023.  
**Edson Zorek**  
Procurador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná**ANEXO I****ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA  
REFERENCIAL**

Processo: \_\_\_\_\_

Referência/objeto: \_\_\_\_\_

Atesto que o presente processo, referindo-se a contratação de \_\_\_\_\_ a ser celebrada com \_\_\_\_\_, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL N.º14/2013/PLC/PGM, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria de Licitações e Contratos - PLC, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 01/2018, da Procuradoria Geral do Município.

Cascavel, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
 Estado do Paraná

**ANEXO II**  
**LISTA DE VERIFICAÇÃO**

São os atos administrativos e documentos previstos na Lei nº 14.133/2021, que devem ser verificados, devendo a lista ser preenchida pelo servidor responsável do Departamento de Compras Gestão de Compras e Licitação/Divisão de Compras como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes do atestado de conformidade.

Processo nº: \_\_\_\_\_

| ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS                                                                                                                                                                                                               | SIM / NÃO | FOLHA | OBS. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------|------|
| Houve a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?                                                                                                                                                                            |           |       |      |
| Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? (art. 12, VI, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                     |           |       |      |
| Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?                                                                                                                                                                               |           |       |      |
| A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? (Art. 7º, caput, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                       |           |       |      |
| Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento? (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                   |           |       |      |
| Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica? (Art. 18 e art. 40, V, "c", da Lei nº 14.133/21)                           |           |       |      |
| Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?                            |           |       |      |
| Consta a justificativa da desvantagem em realizar o processo licitatório? (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)                                                                                                                                                           |           |       |      |
| Consta documento de formalização de demanda? (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                      |           |       |      |
| Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?                                                                                                                                                                          |           |       |      |
| Há Estudo Técnico Preliminar? (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                                       |           |       |      |
| O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? (Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21) |           |       |      |
| Há Análise de Riscos? (Art. 72, I da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                                                              |           |       |      |
| Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou o Mapa de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?                                                                                                                                     |           |       |      |

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS





**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**Órgão Oficial Certificado Digitalmente**

O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://cascavel.atende.net/> - Certificado ICP - BRASIL

09 de novembro de 2023 - Página 44 de 146



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
 Estado do Paraná

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21 - A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação)                                                                                                                                                                         |  |  |  |
| Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? (Art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |  |  |
| Há termo de referência? (Art. 72, I, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |  |  |
| Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? (Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |
| Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/21)                                                                                                                                                                                                                                        |  |  |  |
| Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? (Art. 74 da Lei nº 14.133/21 e Art. 7º, §3º, da IN SEPLAG nº 02/2023)                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |
| Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? (Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei nº 14.133/21; art. 7º, §1º, da IN SEPLAG nº 02/2023).                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |  |
| Consta Declaração de Responsabilidade pela pesquisa (parágrafo único do art. 2º da IN SEPLAG nº 02/2023)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |  |  |
| Há planilha detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |  |
| Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei nº 14133/21, consta documento idôneo (contrato, declaração, carta ou outro documento registrado em cartório) que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico? (Art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/21) |  |  |  |
| Constam as portarias de designação de gestor e fiscal (is) de contrato?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |  |  |

Notas explicativas:

O atendimento da lista de verificação não excluirá a possibilidade de que, eventualmente, sejam anexadas outras informações ou documentos, quando necessário.

Cascavel, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome e assinatura do servidor responsável pela conferência

Nome e assinatura do chefe do Setor Competente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná**ANEXO III**  
**MODELO DE CONTRATO**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº ...../....., QUE  
FAZEM ENTRE SI, POR INTERMÉDIO DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
E .....

O Município de Cascavel, com sede na Rua Paraná nº 5000, na cidade de Cascavel/PR, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 76.208.867/0001-07, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. XXXXXXXX, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) ..... inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ....., sediado(a) na ....., doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por ..... (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº ..... e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Aquisição Direta por Inexigibilidade, nos termos do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**Nota explicativa 1:** Adequar a qualificação da contratada, conforme a contratação ocorra através de empresário exclusivo ou diretamente com pessoas físicas (artista/banda).

**Nota explicativa 2:** A minuta padrão de contrato contém o rol mínimo de exigências previstos no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, nada impede que sejam inseridas outras cláusulas ou sejam feitas modificações a depender do caso concreto.

No entanto, é importante destacar que as cláusulas do contrato abaixo indicadas tendem a sofrer poucas alterações.

Além disso, reforça-se que todas as informações a serem incluídas nesta minuta de Contrato deverão estar em consonância com os demais instrumentos produzidos na fase preparatória da contratação, em especial no Termo de Referência.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O objeto do presente contrato é a apresentação artística de (nome da banda ou artista), contratado através de seu empresário exclusivo (nome da empresa contratada), a ser realizada no evento (...), no (local), na data de (.../.../...), horário (...), com duração de (...), sob a supervisão e realização da (secretaria), com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 74, inciso II, §2º, da Lei nº 14.133/21, obedecendo aos preceitos no artigo 72 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

OU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCATEL**  
Estado do Paraná

1.1. O objeto do presente contrato é a apresentação artística de (nome da banda ou artista), a ser realizada no evento (...), no (local), na data de (.../.../...), horário (...), com duração de (...), na data de (.../.../...), sob a supervisão e realização da (secretaria), com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/21, obedecendo aos preceitos no artigo 72 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

**Nota explicativa:** Escolher uma das redações acima, conforme a contratação ocorra através de empresário exclusivo ou diretamente com o artista/banda.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. A Documentação de Habilitação e Proposta de Preços do contratado;

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

**CLAÚSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

2.1. O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLAÚSULA TERCEIRA - MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

3.1. O regime de execução contratual, assim como os prazos e condições de execução, entrega, observação e recebimento do objeto constam do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLAÚSULA QUARTA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

4.1. O prazo de vigência da contratação é de ..... contados do(a) ..... na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, nos termos do parágrafo único do art. 111, da Lei nº 14.133/2021, previstas neste instrumento.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Nota explicativa:** A redação proposta deve ser utilizada para contratos de escopo, cuja vigência se fundamenta no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

As contratações por escopo são regidas pelo art. 111 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato. O contrato por escopo possui vigência natural até o cumprimento integral das obrigações pelas partes, ou seja, o prazo compreende o cumprimento da prestação pelo contratado, o recebimento (provisório e definitivo) do objeto pela Administração e a realização das etapas de execução financeira (liquidação, pagamento).

**CLAÚSULA QUINTA - PREÇO E REAJUSTE**

5.1. O valor total da contratação é de R\$..... (.....) e será fixo e irreajustável no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.1.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice \_\_\_\_\_ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

5.1.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

5.1.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

5.1.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

5.1.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

5.1.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

5.1.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

**Nota explicativa:** Para o caso de reajuste após 1 (um) ano: O art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (na fase da elaboração da pesquisa de preço).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná**CLAÚSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**6.1.** O pagamento, decorrente da execução do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até XX (...) dias, contados da liquidação.

**6.2.** O documento de cobrança da Contratada será mediante nota fiscal/fatura, cujo crédito será realizado na conta corrente indicada pela Contratada.

**6.3.** Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**6.3.1.** Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

**6.4.** A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, qualquer compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

**6.5.** Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

**6.6.** A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada, na forma da legislação aplicável.

**6.7.** A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**6.7.1.** Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões, a Contratada será notificada, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de ..... (...) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

**6.7.2.** O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem 7.1.7.1 poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

**6.7.3.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do prestador, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

**6.7.4.** Persistindo a irregularidade, a contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

**6.8.** Será efetuada a glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:

**6.8.1.** não produziu os resultados acordados no subitem (...) do Termo de Referência;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
 Estado do Paraná

6.8.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida no subitem (...) do Termo de Referência;

6.8.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

6.8.4. Em se tratando de execução de recursos da União decorrente de transferência voluntária, as regras de pagamento atenderão ao regramento próprio editado por aquele ente.

**Nota explicativa 1. Níveis mínimos de serviço e retenção:** Para que seja possível efetuar a glosa a que se refere ao subitem 6.8, é necessário definir, objetivamente, no Termo de Referência, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da execução do objeto.

**Nota explicativa 2. Antecipação de pagamento:** Em regra, não se permite pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Excepcionalmente, o §1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 autoriza a antecipação de pagamento se essa medida "propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

Caso a equipe de planejamento tenha identificado as hipóteses mencionadas anteriormente, além de apresentar as justificativas e estudos cabíveis, deverá prever expressamente essa possibilidade no Termo de Referência, com as regras aplicáveis ao caso, e submeter os autos para a análise do órgão jurídico competente.

**CLAÚSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade:
- II. Fonte de Recursos:
- III. Programa de Trabalho:
- IV. Elemento de Despesa:
- V. Plano Interno:
- VI. Nota de Empenho:

7.2. A dotação relativa a eventuais exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Nota Explicativa:** O subitem 7.2 deverá ser utilizado para contratações cuja execução ocorra somente em exercício seguinte, considerando o disposto no art. 106, II, da Lei nº 14.133/21, que prevê que *"a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção"*.

**CLAÚSULA OITAVA – MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO**

8.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLAÚSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

9.1. São obrigações do Contratante:

9.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado;

9.1.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

9.1.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

9.1.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

9.1.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;

9.1.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei;

9.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

9.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

9.1.11. Responder eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de (...);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Nota explicativa: Prazo para decidir:** O inciso XI do art. 92 da Lei nº 14.133/21 determina que seja fixado no contrato o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, deve ser fixado um prazo razoável, considerando a estrutura administrativa da demandante.

**9.1.12.** Notificar os emitentes das garantias, se houver, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021).

**9.1.13.** A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

**9.1.14.** (...)

**Nota explicativa:** A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

**9.2.** Com relação à obrigação delineada no subitem 9.1.10 deste contrato, a Administração terá o prazo de (...), a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

**Nota explicativa: Prazo para decidir:** Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/21, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. De acordo com o parágrafo único daquele dispositivo, se não existir disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir. Ou seja, caso não haja o preenchimento da referida cláusula, o prazo para resposta será de 1 (um) mês para decidir. No entanto, a depender da complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual, é possível que o prazo legal acima mencionado não seja suficiente. Nessa hipótese, o item 9.2 deve ser preenchido com um prazo que será adotado pelo Contratante.

**CLAÚSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**10.1.** São obrigações do Contratado:

**10.1.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

**10.1.2.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

**10.1.3.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os itens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

**10.1.4.** Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

**10.1.5.** Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do contrato, salvo se houver permissão no Termo de Referência, devendo ser observados os limites e condições nele previstos;

**10.1.6.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

**10.1.7.** Indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da Administração para a gestão do contrato;

**10.1.8.** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na contratação;

**10.1.9.** Sem prejuízo do disposto no subitem 6.6, responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

**10.1.10.** Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

**10.1.11.** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

**10.1.12.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

**10.1.13.** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

**10.1.14.** Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com o art. 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

**10.1.14.1.** Quando da celebração do contrato, a Contratada deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao tributo especificado no subitem 10.1.14.3, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo pelo tomador dos serviços;

**10.1.14.2.** Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

- a) a Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada no prazo previsto na legislação municipal;
- b) a Contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de "RETENÇÃO PARA O ISSQ", ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente.

**10.1.14.3.** Caso não haja previsão, na legislação municipal, de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

- a) a Contratada deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;
- b) mensalmente, a Contratada deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;
- c) na hipótese de, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não tenha decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a Contratada apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

**10.1.15.** Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

**10.1.16.** (...)

**Nota explicativa:** A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

**10.2.** Com relação à obrigação delineada no subitem 10.1.15 deste Contrato, a comprovação deverá se dar no prazo fixado pelo fiscal do contrato, hipótese em que deverá indicar os empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

**11.1.** Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

OU

**11.1.** Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021, no percentual de .....% do valor inicial/total/anual do contrato.

**11.2.** A garantia deverá ser apresentada no seguinte prazo:

I - nas modalidades caução, fiança bancária e seguro garantia, deverá ser prestada em até ..... (.....) dias após ..... [notificação] OU [assinatura do contrato] OU [outros – especificar];

**Nota explicativa: Garantia da execução:** A exigência da garantia contratual é uma faculdade da equipe de planejamento, cabendo-lhe, dentro de sua conveniência e oportunidade, optar pela

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE  
CASCAVEL**  
Estado do Paraná

*inclusão no certame ou não. Nesse sentido, dentro dos estudos a serem promovidos na fase de planejamento do certame, a equipe de planejamento deverá avaliar se há pertinência desta garantia, sopesando no caso concreto, de um lado o dever de resguardo diante de elevados riscos à lesão interesse público na execução contratual, e, de outro lado, o impacto que essa previsão poderá causar na contratação realizada por inexigibilidade. Depois de enfrentar essa questão, decidindo-se pela exigência da garantia, deve a equipe de planejamento estar atenta ao regramento do tema nos parágrafos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.-*

11.3. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica na ....., com correção monetária.

11.4. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

11.5. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato.

**OU**

11.5. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por ..... (.....) dias após o término da vigência contratual.

11.6. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento das despesas enumeradas no art. 139, inciso III, alíneas "a" a "c", da Lei nº 14.133/2021.

11.7. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de ..... (.....) dias úteis, contados da data em que for notificada.

11.8. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

11.9. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato.

11.10. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

**CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

**I - Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

**II - Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

**III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

**IV - Multa:**

(1) moratória de .....% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de ..... (.....) dias;

(2) moratória de .....% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de .....% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

**Nota explicativa 1:** O art. 156, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, esclarece que "a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei".

**Nota explicativa 2:** Recomenda-se suprimir a sanção relativa à apresentação, reposição ou suplementação da garantia caso esta não seja exigida para a contratação.

(3) compensatória de .....% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE  
CASCAVEL**  
Estado do Paraná

**Nota explicativa 1:** A Lei nº 14.133, de 2021 (art. 162, parágrafo único), apregoa que "a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções. Dessa forma, a Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora do contratado, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil e enseja a rescisão do contrato. Lembre-se que esse modelo é apenas uma sugestão; é possível escalonar as multas conforme os dias de atraso, por exemplo".

**Nota explicativa 2:** A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.3.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de XX (XXXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MUNICÍPIO DE  
CASCAVEL**  
Estado do Paraná

12.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.8. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

14.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

14.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.1.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE  
CASCAVEL**  
Estado do Paraná

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

**14.2.** O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**15.1.** As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

**15.2.** Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

**15.3.** É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

**15.4.** A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

**15.5.** Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

**15.6.** É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

**15.7.** O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

**15.8.** O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

**15.9.** O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

**Nota explicativa:** Se o Contratante entender oportuno, é possível especificar, nesta cláusula, rotinas ou diligências mais adequadas ao objeto contratual respectivo.

**15.10.** Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

**15.10.1.** Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS




**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
 Estado do Paraná

15.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

15.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

**Notas Explicativas:** Inobstante possua fundamento legal, é imperiosa a observância dos princípios elencados no art. 6º da LGPD para as operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, razão pela qual entende-se que, em atenção aos princípios da finalidade e da necessidade, não devem ser divulgadas dados pessoais relativos ao número do RG e do CPF, número de telefone, endereço de e-mail pessoal, endereço, profissão, estado civil e nacionalidade de pessoas físicas, seja quando elas próprias figurarem na condição de contratado, credor ou beneficiário de algum programa estatal, seja quando figurarem como representante legal de pessoa jurídica, bastando, para atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, a divulgação do seu nome.

A conclusão exposta no item anterior se aplica de igual modo à divulgação de cópia de documentos tais como contratos firmados ou notas de empenho, nos quais devem ser omitidos os dados pessoais acima referidos, salvo expressa disposição legal em sentido contrário ou acaso o gestor entenda ser estritamente necessária a divulgação de outros dados pessoais para o atendimento da finalidade que motiva o tratamento de dados, hipótese em que deverá apresentar a devida fundamentação prévia para tanto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Cascavel/PR para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em ..... (.....) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

\_\_\_\_\_  
 Representante legal do CONTRATANTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**MUNICÍPIO DE CASCATEL**  
Estado do Paraná

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

**Nota Explicativa:** É recomendável que, além da assinatura do responsável legal do CONTRATANTE e do CONTRATADO, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS